



Segunda, 10 de Agosto de 2026 | VOL: 6 | Nº 420 | ISSN 3085-7597

Índice

SECRETARIA	2
PARECER	2
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - Concorrência Eletrônica nº 001/2026	2





SECRETARIA

PARECER

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - Concorrência Eletrônica nº 001/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA SETOR DE ENGENHARIA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Concorrência Eletrônica nº 001/2026 Reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal

Licitante analisada: LN Santana Serviços Ltda.

CNPJ nº 39.973.150/0001-17

Santa Luzia do Paruá – MA 7 de agosto de 2026

IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE

Campo	Informação
Documento	Parecer técnico conclusivo pela desclassificação da proposta
Órgão	Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA
Certame	Concorrência Eletrônica nº 001/2026
Objeto	Reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal
Licitante	LN Santana Serviços Ltda. – CNPJ 39.973.150/0001-17
Valor de referência	R\$ 975.296,47
Valor proposto	R\$ 731.472,22





Data-base da análise	7 de agosto de 2026
Responsável técnico	

Este laudo é peça técnica instrutória. A decisão administrativa compete ao agente/comissão de contratação e à autoridade competente, com apoio jurídico quando cabível.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A proposta deve ser DESCLASSIFICADA. A conclusão decorre de fundamentos autônomos e cumulativos: preço global objetivamente inferior a 75% do orçamento; custos de mão de obra incapazes de suportar pisos convencionais; ausência de adicionais obrigatórios; encargo horista de 104,18% inferior ao percentual de 105,59% vigente para a empresa optante pelo Simples Nacional; divergência entre o BDI aplicado de 23,64% e a composição analítica de 24,64%; custos-hora não uniformes; e ausência de memória dos serviços próprios relevantes. O conjunto não caracteriza mero erro de preenchimento, mas ruptura da coerência econômica da oferta e ausência de demonstração da exequibilidade, incidindo o art. 59, III e IV e §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 9.5.3 a 9.5.5 do edital.

Achado	Síntese	Tratamento
1	Administração Local lançada como único insumo, sem composição auxiliar.	Omissão relevante
2	Mobilização/desmobilização lançada como único insumo, sem composição auxiliar.	Omissão relevante

Achado	Síntese	Tratamento
3-5	Custos-hora distintos; encargo horista de 104,18%, quando o vigente desde 01/2026 para o Simples Nacional é 105,59%.	Incoerência estrutural
6-7	Cimento-base de R\$ 0,62, R\$ 0,74 e R\$ 0,77/kg; R\$ 0,95 na ABC corresponde a R\$ 0,77 com BDI.	Preço requer comprovação
8	Diversas funções apresentam salário-base reconstituído inferior ao piso da CCT.	Descumprimento trabalhista





9	BDI de 23,64% aplicado nas planilhas e 24,64% na composição analítica; 25% aparece apenas no cabeçalho dos encargos.	Contradição material
10	Preço global inferior a 75% do orçamento por R\$ 0,13.	Art. 59, § 4º

Conclusão técnica: opina-se pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta. A correção simultânea de salários, adicionais, encargos, BDI, insumos e composições próprias exigiria redistribuição ampla

dos custos e substituição da estrutura econômica originalmente apresentada, providência incompatível com simples diligência e com a isonomia. Subsidiariamente, se a autoridade entender indispensável oportunizar manifestação à licitante em razão dos Acórdãos 803/2024 e 465/2024 do TCU, essa providência deverá ser pré-decisional, estritamente probatória e incapaz de alterar preços, quantitativos ou premissas; não altera o juízo técnico ora firmado.

OBJETO, ESCOPO E LIMITAÇÕES

O presente laudo verifica a coerência, consistência, aderência ao projeto básico, compatibilidade trabalhista e indícios de exequibilidade da proposta. A análise alcança as 332 páginas da proposta, as 131 páginas do Anexo I – Projeto Básico e as 39 páginas do edital. Foram conferidos orçamento sintético, curva ABC, composições analíticas, BDI, encargos sociais, cronogramas e regras editalícias.

A pesquisa de mercado do cimento possui natureza indiciária: preços de varejo não substituem cotações firmes para compra em volume, com frete e tributos no local da obra. A conclusão definitiva depende da documentação do fornecedor e das condições comerciais efetivamente disponíveis à licitante.

DOCUMENTOS E CRITÉRIOS

Documento	Referência utilizada
Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026	Itens 6.3–6.9, 7.2, 8.1–8.5, 9.3–9.9 e 10.1; p. 15–19 e 23.
Anexo I – Projeto Básico	Orçamento de R\$ 975.296,47; CP.001, CP.002; BDI 23,64%; encargos não desonerados 114,11% horista e 71,30% mensalista; p. 65–81.
Proposta Final – LN Santana	Planilha, ABC e composições, p. 30–302; BDI, p. 303; encargos sociais, p. 304.
Lei nº 14.133/2021	Art. 5º; art. 59, caput, incisos III e IV e §§ 2º, 4º e 5º.





CCT 2026 – construção civil do interior do Maranhão	Vigência 1º/1/2026 a 31/12/2026; pisos de R\$ 7,53/h, R\$ 7,82/h e R\$ 10,44/h; adicional específico de 15%.
TCU	Acórdãos 803/2024 e 465/2024 – Plenário: presunção relativa de inexecutabilidade e oportunidade prévia de demonstração, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU 262, aplicada pelo Tribunal ao novo regime legal.

Método

Comparação do preço global com o orçamento e com os limites do art. 59.

Rastreamento de cada função nas composições e segregação entre insumo de mão de obra, encargos complementares e composição com encargos.

Reconstituição do salário-base pela fórmula $\text{salário-base} = \text{insumo de mão de obra} \div 2,0559$, correspondente aos encargos de 105,59% vigentes desde janeiro de 2026 para a licitante optante pelo Simples Nacional.

Comparação dos insumos repetidos por código, descrição, banco e página; divergências entre bancos são tratadas como heterogeneidade a justificar, não como erro automático.

ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL E EXEQUIBILIDADE

Parâmetro	Valor
Orçamento da Administração	R\$ 975.296,47
75% do orçamento	R\$ 731.472,35
Proposta	R\$ 731.472,22

Parâmetro	Valor
Diferença abaixo de 75%	R\$ 0,13
Percentual exato	74,999986%
Garantia adicional se contratada (art. 59, § 5º)	R\$ 243.824,25





A Lei nº 14.133/2021 dispõe: “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% [...] do valor orçado pela Administração” (art. 59, § 4º). A proposta está objetivamente abaixo do patamar, ainda que por treze centavos. A lei não prevê margem de tolerância ou arredondamento favorável para afastar o resultado matemático. O limite não é utilizado isoladamente: soma-se a evidências concretas de subdimensionamento trabalhista e de incoerência das próprias planilhas.

O Acórdão 803/2024-TCU-Plenário qualifica a regra como presunção relativa e preserva a oportunidade de prova. Esse precedente não impõe aceitação nem autoriza reconstrução da proposta. Neste caso, a presunção legal é corroborada por dados internos da própria oferta. Eventual manifestação pré-decisional somente poderá apresentar prova preexistente da viabilidade, sem corrigir salários abaixo da CCT, substituir taxas, refazer o BDI ou redistribuir custos entre as composições.

Caso a proposta seja aceita após a prova, o art. 59, § 5º, exige garantia adicional para valor inferior a 85% do orçamento, equivalente à diferença entre o orçamento e a proposta. Registra-se que o item 9.9 do edital menciona “inferior a 75%”; prevalece o comando legal de 85%, devendo a Administração ajustar sua aplicação.

ACHADOS TÉCNICOS

Administração Local sem composição auxiliar

Na proposta, a composição COMP53, p. 49, apresenta custo unitário de R\$ 6.998,89/mês e é formada exclusivamente pelo insumo próprio 93611 – “Administração Local”, de igual valor. Não há abertura de engenheiro, encarregado, taxa de conselho ou demais recursos. No Projeto Básico, a CP.001 é de R\$ 10.195,97/mês e discrimina engenheiro civil (30 h × R\$ 140,84), encarregado geral (160 h × R\$ 37,02) e taxa CREA (R\$ 47,57). A redução de 31,36% não foi acompanhada de memória técnica que demonstre como os recursos mínimos serão mantidos.

Mobilização e desmobilização sem composição auxiliar

A COMP55, p. 49–50, totaliza R\$ 1.682,69 e contém apenas o insumo próprio 93613 – “Mobilização e Desmobilização”. A CP.002 do Projeto Básico, de R\$ 2.451,36 sem BDI, discrimina pedreiro, servente e caminhão toco. Também aqui houve redução de 31,36% sem quantidades, produtividades ou logística verificáveis.

As duas omissões impedem aferir a suficiência dos recursos. Isoladamente, poderiam admitir esclarecimento; no contexto de proposta inferior a 75%, somam-se às demais falhas e retiram a demonstração de exequibilidade justamente de parcelas sensíveis. A apresentação posterior de novas composições não pode criar premissas econômicas inexistentes na oferta original.

4.3 e 4.4 Mão de obra e encargos complementares não uniformes

O quadro seguinte consolida os pares claramente identificados. No ORSE, o custo comparável foi obtido pela soma do insumo de mão de obra com a composição de encargos complementares. No SINAPI, consta a composição “com encargos complementares”. A diferença não decorre apenas da produtividade: trata-se do preço horário de uma mesma categoria profissional utilizado na formação das CPUs.

Profissional	ORSE: MO	ORSE: EC	ORSE total	SINAPI total	Dif.





Servente	15,59	2,63	18,22	20,68	+2,46
Pedreiro	20,45	2,54	22,99	27,10	+4,11
Carpinteiro de fôrmas	20,45	2,58	23,03	26,57	+3,54
Carpinteiro de esquadrias	19,48	2,58	22,06	25,56	+3,50
Pintor	20,45	2,68	23,13	29,68	+6,55
Eletricista	20,45	2,52	22,97	27,60	+4,63
Armador	20,45	2,52	22,97	26,88	+3,91
Encanador	20,45	2,59	23,04	26,76	+3,72

Exemplo auditável: servente ORSE = R\$ 15,59 + R\$ 2,63 = R\$ 18,22/h; servente SINAPI (88316) = R\$ 20,68/h. As referências completas de páginas de todas as ocorrências constam

no Apêndice A. As diferenças são relevantes e recorrentes. O uso de bases distintas não é proibido por si, mas exige data-base, localidade, metodologia e encargos compatíveis, sobretudo porque a obra é no Maranhão e o ORSE utilizado é de Sergipe.

Encargos sociais incorretos para a empresa optante pelo Simples Nacional

A diferença entre os encargos sociais da proposta e os do Projeto Básico é, em princípio, justificável: a licitante é optante pelo Simples Nacional, enquanto a planilha referencial da Administração adota regime não desonerado comum. Portanto, não se exige que a empresa reproduza os percentuais de 114,11% para horistas e 71,30% para mensalistas do Projeto Básico.

O vício está dentro do próprio regime tributário da licitante. A proposta adotou 104,18% para horistas (p. 304), mas o percentual aplicável e vigente a partir de janeiro de 2026 para a empresa optante pelo Simples Nacional é 105,59%. A diferença de 1,41 ponto percentual alcança transversalmente todos os insumos e composições de mão de obra. Não se trata, assim, de simples divergência em relação ao orçamento público, mas de subdimensionamento sistemático dos encargos que compromete a formação de todo o custo laboral.

A utilização de 104,18% reduz artificialmente o custo-hora e repercute em todas as CPUs que empregam mão de obra. A aferição dos pisos deve utilizar o divisor 2,0559, correspondente a 100% do salário-base acrescido dos encargos corretos de 105,59%.

Insumos repetidos com preços distintos





Insumo	Banco/valor	Referências na proposta
Cimento Portland CP II-32	ORSE R\$ 0,62/kg; SBC R\$ 0,74/kg; SINAPI R\$ 0,77/kg; ABC SINAPI cód. 00001379 R\$ 0,95/kg com BDI	p. 30, 59, 84, 185, 198, 254–260 e correlatas
Cal hidratada CH-I	SINAPI R\$ 0,89/kg; ORSE R\$ 0,96/kg	p. 84, 198 e 260
Eletroduto PVC rígido roscável 1”	SINAPI R\$ 5,27/m; ORSE R\$ 5,43/m	p. 59 e 133
Prego 17 × 21	ORSE R\$ 11,01/kg; SINAPI R\$ 13,62/kg	p. 54, 254–258 e 279

Insumo	Banco/valor	Referências na proposta
Prego 17 × 27	ORSE R\$ 11,22/kg; SINAPI R\$ 13,88/kg	p. 54, 106, 258 e 279
Prego 18 × 30	ORSE R\$ 11,01/kg; SINAPI R\$ 13,62/kg	p. 50, 152, 159–160, 204 e 266
Válvula para pia americana 3½” × 1½”	ORSE R\$ 57,77/un; SINAPI R\$ 60,69/un	p. 93 e 121–122

O valor de R\$ 0,95/kg constante da Curva ABC não configura divergência em relação aos R\$ 0,77/kg das composições: R\$ 0,77 acrescido do BDI aplicado de 23,64% resulta em aproximadamente R\$ 0,95/kg. Permanecem, contudo, os valores-base distintos entre ORSE, SBC e SINAPI, que devem ser compreendidos segundo banco, localidade e competência, bem como a necessidade de comprovar a exequibilidade do preço-base de R\$ 0,77/kg.

Cimento abaixo das referências indicativas de mercado





Na data da consulta, foram localizados preços indicativos de varejo de aproximadamente R\$ 0,918/kg (R\$ 45,90/50 kg), R\$ 0,920/kg (R\$ 45,99/50 kg) e R\$ 1,130/kg (R\$ 56,49/50 kg), em fornecedores com oferta para São Luís/MA. Os valores-base de R\$ 0,62, R\$ 0,74 e R\$ 0,77/kg ficam entre 16% e 45% abaixo dessas indicações. O valor de R\$ 0,95/kg da Curva ABC já contém BDI e, por isso, não deve ser utilizado como um quarto preço-base.

A prova adequada deve conter proposta comercial ou nota fiscal contemporânea, identificação do produto e fabricante, quantidade, validade da oferta, frete até Santa Luzia do Pará, ICMS e demais tributos. Não basta uma declaração genérica de desconto.

Salários-base inferiores à CCT

A CCT 2026 aplicável ao interior do Maranhão, abrangendo Santa Luzia do Pará, fixa R\$ 7,53/h para servente, R\$ 7,82/h para meio-oficial/auxiliar e R\$ 10,44/h para oficial. Para testar corretamente os insumos, aplicou-se o encargo vigente de 105,59% para a empresa optante pelo Simples Nacional: valor sem encargos = insumo ÷ encargo vigente.

Função	Base	Insumo c/ES	Base reconst.	Piso	Déficit	Resultad o
Assentador de manilhas	SINAPI	12,76	6,21	10,44	-4,23	Não atende

Função	Base	Insumo c/ES	Base reconst.	Piso	Déficit	Resultad o
Carpinteiro de esquadrias	SINAPI	21,28	10,35	10,44	-0,09	Não atende
Carpinteiro de esquadrias	ORSE	19,48	9,48	10,44	-0,96	Não atende
Eletricista	ORSE	20,45	9,95	10,44*	-0,49	Não atende
Montador de estruturas metálicas	SINAPI	18,15	8,83	10,44	-1,61	Não atende
Operador de betoneira	SINAPI	17,74	8,63	10,44	-1,81	Não atende
Operador de guincho	SINAPI	17,74	8,63	10,44	-1,81	Não atende





Operador de martelete	SINAPI	17,74	8,63	10,44*	-1,81	Não atende
Pedreiro	ORSE	20,45	9,95	10,44	-0,49	Não atende
Carpinteiro de fôrmas	ORSE	20,45	9,95	10,44	-0,49	Não atende
Armador	ORSE	20,45	9,95	10,44	-0,49	Não atende
Encanador	ORSE	20,45	9,95	10,44	-0,49	Não atende
Pintor	ORSE	20,45	9,95	10,44	-0,49	Não atende
Vidraceiro	ORSE	15,55	7,56	10,44	-2,88	Não atende

* A CCT prevê adicional específico de 15%. O quadro compara inicialmente apenas o piso oficial; a ausência de evidenciação do adicional amplia a insuficiência.

Pisos convencionais são custos mínimos indisponíveis. A correção não pode ser resolvida por mera redução de lucro se a planilha deixar de suportar obrigações trabalhistas; a

licitante deve demonstrar, composição por composição, que os custos corrigidos cabem no preço global ofertado.

Divergência entre o BDI aplicado e a composição analítica

Documento/folha	BDI indicado	Avaliação
Planilhas e demais cabeçalhos da proposta	23,64%	Percentual efetivamente aplicado
Composição analítica do BDI da proposta, p. 303	24,64%	Diverge das planilhas





Cabeçalho da folha de encargos, p. 304	25,00%	Erro isolado de cabeçalho
Projeto Básico	23,64%	Referência da Administração

O percentual de 25,00% aparece apenas no cabeçalho da folha de encargos sociais e deve ser tratado como erro formal isolado, sem evidência de aplicação na formação dos preços. A inconsistência material relevante está entre o BDI de 23,64%, efetivamente adotado nas planilhas e nos demais cabeçalhos, e o BDI de 24,64% resultante da composição analítica da

p. 303. Essa divergência impede identificar qual estrutura de administração central, riscos, tributos e lucro sustenta o preço ofertado.

ENQUADRAMENTO EDITALÍCIO E LEGAL

O item 6.3 do edital estabelece que os preços incluem custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários e comerciais. Os itens 8.3–8.5 e 9.7 admitem diligência para aferição da exequibilidade; os itens 9.5.3–9.5.5 preveem desclassificação por inexecuibilidade, falta de demonstração ou vício insanável. O item 9.8 determina avaliação global, quantitativos e preços unitários relevantes.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligência e exige desclassificação quando a proposta não obedece às especificações, apresenta preço inexequível ou não demonstra sua exequibilidade. Os Acórdãos 803/2024 e 465/2024 do Plenário do TCU reconhecem que o critério do art. 59, § 4º, conduz a presunção relativa de inexecuibilidade, devendo ser assegurada oportunidade prévia para demonstração da exequibilidade, nos termos do § 2º. O entendimento é coerente com a Súmula TCU 262, cuja orientação foi aplicada pelo Tribunal ao regime da Lei nº 14.133/2021.

O saneamento admissível esclarece e comprova dados já contidos na oferta. Não pode substituir a proposta por outra, elevar o preço global, criar vantagem competitiva posterior ou alterar substancialmente a matriz de custos. Se os pisos, encargos e insumos somente puderem ser corrigidos mediante transformação essencial da oferta, o vício deixa de ser formal e conduz à desclassificação.

INSUFICIÊNCIA DO SANEAMENTO E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO PRÉ-DECISIONAL

Não se está diante de inconsistência pontual. Para tornar a proposta compatível seria necessário, simultaneamente, elevar o encargo horista de 104,18% para 105,59%, adequar salários-base, incluir adicionais convencionais, reconciliar o BDI de 23,64% com a composição de 24,64%, uniformizar custos-hora e abrir as composições próprias. A operação alcança parcela disseminada das CPUs e altera a matriz de formação de preços. Diligência não pode converter uma proposta inexequível ou internamente contraditória em nova proposta economicamente estruturada após a competição.

A faculdade do art. 59, § 2º, e os itens 8.3–8.5 e 9.7 do edital destinam-se à aferição e à prova, não à reformulação. Assim, o parecer técnico é pela desclassificação. Apenas para resguardar o rito, caso a autoridade interprete os precedentes do TCU como exigência de oportunidade prévia, eventual intimação deverá exigir prova contemporânea ou preexistente, vedada qualquer modificação de preços unitários, coeficientes, quantitativos, BDI, encargos ou preço global. A licitante teria de demonstrar cumulativamente:

Composição completa da Administração Local, com equipe mínima, horas/mês, salários, encargos, taxa de conselho e permanência de seis meses, justificando a redução de 31,36%.

Composição completa de mobilização/desmobilização, com origens/destinos, distâncias, veículos, horas, mão de obra, carga/descarga e custos de ida e retorno.





Mapa único de mão de obra por categoria, contendo código, banco, competência, localidade, salário-base, encargos sociais, encargos complementares, adicionais e custo-hora, com reconciliação de todas as CPUs.

Memória dos encargos do Simples Nacional, por grupos A–D, demonstrando o percentual horista vigente de 105,59% a partir de janeiro de 2026 e explicando a adoção de 104,18%.

Prova de que os pisos da CCT 2026 e o adicional de 15% já estavam integralmente contemplados nos valores apresentados, sem planilhas substitutivas.

Comprovação da exequibilidade dos preços-base do cimento, especialmente R\$ 0,77/kg no SINAPI, reconhecendo-se que R\$ 0,95/kg na ABC corresponde ao valor com BDI.

Comprovação do preço do cimento por documentos comerciais contemporâneos, com quantidade, frete, tributos, validade e disponibilidade.

Explicação documental preexistente para a divergência entre o BDI aplicado de 23,64% e a composição analítica de 24,64%, sem substituição da planilha original.

Demonstração global de exequibilidade: contratos/notas fiscais, acordos com fornecedores, produtividade, equipamentos próprios/locados, fluxo de caixa e margem por serviço relevante.

CONCLUSÃO E PARECER CONCLUSIVO

Os achados não são conjecturas isoladas. Abaixo do limite legal de 75%, a proposta também: (a) utiliza encargos horistas de 104,18%, inferiores aos 105,59% vigentes para a empresa optante pelo Simples Nacional desde janeiro de 2026; (b) não remunera pisos convencionais em diversas funções; (c) não evidencia adicionais obrigatórios; (d) utiliza custos distintos para a mesma mão de obra; (e) aplica BDI de 23,64%, embora sua composição analítica resulte em 24,64%; e (f) oculta a estrutura de Administração Local e mobilização em insumos únicos. Há comprovação técnica convergente de inexecutabilidade e desconformidade, não mera dúvida abstrata. O valor de R\$ 0,95/kg do cimento na Curva ABC foi reconhecido como R\$ 0,77/kg acrescido de BDI e não integra os fundamentos de divergência interna.

PARECER CONCLUSIVO: este Setor de Engenharia OPINA PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da LN Santana Serviços Ltda., com fundamento no art. 59, incisos III e IV, e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com os itens 6.3, 9.5.3, 9.5.4, 9.5.5 e 9.8 do edital. A proposta não demonstra capacidade econômica de cumprir integralmente os encargos trabalhistas e as especificações pelo preço ofertado, e sua regularização demandaria reformulação substancial da matriz de custos, vedada após a disputa.

A decisão deve registrar que a conclusão não se apoia exclusivamente no percentual de 74,999986%, mas em múltiplas evidências materiais extraídas da própria proposta. Caso ainda não tenha sido franqueada manifestação específica sobre exequibilidade, recomenda-se, por

cautela procedimental e antes da decisão formal, oportunidade estritamente probatória em atenção aos Acórdãos 803/2024 e 465/2024 do TCU. A manifestação não poderá alterar a oferta e não suspende o entendimento técnico pela desclassificação; servirá apenas para assegurar contraditório e robustecer a motivação administrativa.

Somente na hipótese excepcional de prova documental integral, contemporânea e preexistente capaz de afastar todos os fundamentos sem modificar qualquer elemento essencial seria possível reavaliar o parecer. Se, apesar disso, a proposta vier a





ser aceita, deverá ser exigida a garantia adicional do art. 59, § 5º, no valor de R\$ 243.824,25.

Manifestação	Assinatura
Elaborado por	
Ciente	Agente/Comissão de Contratação
Data	/ /2026

APÊNDICE A – RASTREABILIDADE DAS FUNÇÕES

As páginas abaixo referem-se à numeração física do arquivo “PROPOSTA FINAL.pdf”. Elas incluem ocorrências em composições principais, auxiliares e curva ABC; permitem localizar os custos sem depender de descrição genérica.

Função	Páginas da proposta
Servente	30, 50, 52, 56, 58–59, 61–64, 66–67, 69–72, 80–84, 86–87, 89–93, 95 –96, 98, 100, 104, 106–107, 111, 113–117, 119, 121–124, 126–128, 131–132, 135–138, 140–148, 150–151, 154–156, 159–162, 164–172, 174–175, 179–182, 184–191, 195–204, 214–217, 223–224, 226–228, 231–232, 234, 253, 257–260, 267, 269, 271, 273, 277, 279, 284, 286– 288, 290, 293–294, 296, 298
Pedreiro	30, 54, 56, 58, 62–63, 71, 80–84, 86–89, 104, 106–107, 115–117, 128 –129, 145–148, 150, 156–157, 159–160, 163–168, 175–176, 179–184, 195–196, 204, 214, 222, 226, 231–232, 234, 260, 267, 269, 271, 273, 276, 278, 284–285, 287–288, 295–296





Carpinteiro de fôrmas	30, 49–51, 54, 59–60, 63–67, 73–76, 81–82, 87, 89, 152–155, 169– 170, 178, 211, 214, 220, 227, 230, 234, 254–256, 258, 266–267, 269, 271, 279, 296
-----------------------	--

Função	Páginas da proposta
Carpinteiro de esquadrias	31, 159–160, 188, 204, 211, 220, 257, 284, 286
Pintor	30, 38, 150–152, 179, 222, 285, 290–291
Eletricista	31, 56–57, 67–68, 93–97, 106–107, 113, 124–126, 128–129, 131–136, 138, 140–144, 193, 220–221, 235, 267, 299–300
Armador	31, 33, 54, 76–80, 177, 187, 191–193, 203–204, 217–219, 227, 229, 233, 267, 269–270, 278, 296
Encanador	31, 33, 52, 66, 91–93, 98–105, 107–115, 119–124, 137, 168, 194, 220 –221, 236, 276, 278
Jardineiro	90, 170–175
Vidraceiro	161–162
Operador de escavadeira	36, 221, 236, 282, 292
Operador de guincho	32, 222, 260–261, 282





Assentador de manilhas/tubos	39, 98, 193, 220
Montador de estruturas metálicas	31, 155, 221, 275–276
Operador de martelete	32, 222, 273–274, 283
Operador de betoneira	32, 128, 189–191, 215–217, 221, 260, 281

APÊNDICE B – MATRIZ DE EVIDÊNCIAS

Evidência	Proposta	Projeto Básico/Edital	Conclusão
Administração Local	COMP53/insumo 93611, p. 49	CP.001, PB p. 65–81	Sem memória
Mobilização	COMP55/insumo 93613, p. 49–50	CP.002, PB p. 65–81	Sem memória
Encargos	104,18% horista, p. 304	105,59% vigente no Simples desde 01/2026	Subdimensionad o

Evidência	Proposta	Projeto Básico/Edital	Conclusão
BDI	23,64% aplicado; 24,64% p. 303; 25% apenas em cabeçalho p. 304	23,64%, PB	Divergência 23,64% × 24,64%
Cimento SINAPI 00001379	R\$ 0,77 CPUs; R\$ 0,95 ABC com BDI	R\$ 0,77 × 1,2364 ? R\$ 0,95	Valores compatíveis
Preço global	R\$ 731.472,22	R\$ 975.296,47	74,999986%





Pisos CCT	Bases reconstituídas de R\$ 6,25 a R\$ 10,42 em funções oficiais	Piso oficial R\$ 10,44/h	Não atende em múltiplas funções

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 803/2024 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula TCU 262. A inexequibilidade presumida admite demonstração em contrário pelo licitante. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 465/2024 – Plenário. Relator: Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>. Acesso em: 7 ago. 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026. Santa Luzia do Paruá, 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. Anexo I – Projeto Básico: reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal. Santa Luzia do Paruá, 2026.

LN SANTANA SERVIÇOS LTDA. Proposta final: Concorrência Eletrônica nº 001/2026. 332 p. 2026.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL [...];

SINDICATO PATRONAL. Convenção Coletiva de Trabalho 2026: construção civil do interior do Maranhão. Registro Mediador MR019482/2026. Vigência: 1 jan. 2026–31 dez. 2026.

Disponível em:

https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/imagemAnexo/MR019482_20262026_04_09T13_35_04.pdf. Acesso em: 7 ago. 2026.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MARANHÃO. Fechada

Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Civil de Edificações 2026. 25 fev. 2026. Disponível em: <https://sindconstrucivilsaoluisma.com.br/2026/02/25/fechada-convencao-coletiva-de-trabalho-da-construcao-civil-de-edificacoes-2026/>. Acesso em: 7 ago. 2026.

FERREIRA COSTA. Cimento Poty CII-Z Todas as Obras 50 kg. 2026. Preço consultado: R\$ 45,90. Disponível em: <https://www.ferreiracosta.com/produto/349466/cimento-poty-cpii-z-todas-as-obras-50-kg>. Acesso em: 7 ago. 2026.

Publicado por: Yago Luis Cardoso Neto Barros

Código identificador: mmhoodgyrgb20260818170801





Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Av. Professor João Morais de Sousa, 713, Centro
Cep: 65.272-000
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA CAMARA MUNICIPAL:23701063000170

Felipe Sousa Ferraz
Presidente

Felipe Sousa Ferraz
Presidente da Câmara

Informações: contato@cmsantaluziadoparua.ma.gov.br

MUNICIPIO DE SANTA
LUZIA DO PARUA
CAMARA MUNICIPAL:23
701063000170

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ
A1/OU=Presencial/OU=40330832000190/OU=A
C SyngularID Multipla/CN=MUNICIPIO DE
SANTA LUZIA DO PARUA CAMARA
MUNICIPAL:23701063000170 Data:10.08.2026
21:09

